



PUBLICADA NO
DIÁRIO OFICIAL
DE 30-12-98

João

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI N.º 2.146 /

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
1.743/93 QUE INSTITUIU O SERVIÇO
DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO
MUNICÍPIO DA SERRA.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alteradas as tabelas e os valores das taxas e multas respectivamente cobradas das pessoas físicas e jurídicas pela prestação de serviço de vigilância sanitária e aplicadas em razão do exercício do poder de polícia, previstos na lei n.º 1743/93, alteradas pela lei n.º 1769/94.

Art. 2º - O estabelecimento, local ou atividade que dependa de expedição de Alvará Sanitário, Licença Sanitária ou Autorização Sanitária ficará sujeito a uma taxa anual que deverá ser destinada ao Setor de Vigilância Sanitária para a execução dos serviços de controle e de fiscalização deste estabelecimento, locais e atividades.

§ 1º - A taxa de recolhimento anualmente ou quando da solicitação dos serviços prestados pelo setor de vigilância sanitária.

§ 2º - A taxa deverá ser paga a cada 12 meses, contados do pagamento da taxa inicial.

§ 3º - Os serviços prestados pela Vigilância Sanitária são aqueles que integram o ANEXO I desta lei.

§ 4º - O valor da taxa anual será estabelecido e cobrado na conformidades com as tabelas específicas no **ANEXO II**, enquanto os valores das multas deverão ser estipulados e cobrados na forma estabelecida no **ANEXO III** desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei n.º 2.146/2

§ 5º - Os valores das taxas e multas serão calculados com base na **UNIDADE FISCAL DE REFERENCIA – UFIR** ou com suporte em outro fator que venha a substituí-la.

Art. 3º - O não pagamento da taxa do mesmo exercício financeiro de utilização dos serviços de Vigilância Sanitária acarretará a correção monetária do débito com aplicação dos índices estabelecidos na legislação federal específica.

Art. 4º - A liberação dos documentos que exijam renovação anual só será feita mediante o pagamento da taxa relativa ao exercício financeiro vigente e, se for o caso, ainda dos débitos que estejam em atraso.

Art. 5º - A receita proveniente da arrecadação das taxas e multas serão recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor no dia 01 de Janeiro de 1999, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA, em 22 de dezembro de 1998.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei n.º 2.146/3

ANEXO I

SERVIÇOS PRESTADOS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

A – Liberação de :

- 1 – ALVARÁ SANITÁRIO**
- 2 - LICENÇA SANITÁRIA**
- 3 – AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA**

B – OUTROS:

- 01 – EXPEDIÇÃO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL**
- 02 – ANOTAÇÃO DE TRANSFERENCIA DE RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL**
- 03 - ABERTURA, ENCERRAMENTO E TRANSFERENCIA DE LIVROS**
- 04 – CERTIDÃO**
- 05 – EXPEDIÇÃO DE LAUDO TÉCNICO**
- 06 – EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE VISTORIA PRÉVIA**
- 07 – EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE INSPEÇÃO**
- 08 – INUTILIZAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS AO CONSUMO**
- 09 – EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE DOCUMENTO**
- 10 – EXPEDIÇÃO DE COPIA DE LEGISLAÇÃO**
- 11 - APROVAÇÃO DE PROJETOS**
- 12 – EXPEDIÇÃO DE HABITE-SE SANITÁRIO**
- 13 - OUTROS PROCEDIMENTOS NÃO ESPECIFICADOS RELACIONADOS ÀS ATIVIDADES INERENTES AS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei n.º 2.146/4

ANEXO II.

ESTABELECIMENTOS DO GRUPO I

INDUSTRIAS DE:

- Medicamentos, agrotóxicos, produtos biológicos, produtos dietéticos, Conserva de produtos de origem animal, produtos alimentícios infantis, Produtos alimentícios do mar, subprodutos lácteos, Solução nutritiva parenteral e correlatos.

BANCOS:

- de sangue, de leite humano, de olhos, de órgãos e congêneres.

LABORATÓRIO DE ANALISES CLINICAS DE CITOPATOLOGIA
HOSPITAIS E MATERNIDADES
CLINICAS
ABATEDOUROS
USINAS PASTEURIZADORAS E PROCESSADORES DE LEITE
COZINHAS INDUSTRIAIS
REFEITÓRIOS INDUSTRIAIS
SERVIÇOS DE PRODUTOS DE ALIMENTAÇÃO PARA MEIOS DE TRANSPORTE
CLINICA DE RADIOLOGIA
CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR E RADIOTERAPIA



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei n.º 2.146/5

ESTABELECIMENTO DO GRUPO II.

- INDUSTRIA E COMERCIO E CONGÊNERES DE:

Alimentos (não citados no grupo I), Cosméticos, perfumes e produtos de higiene, saneantes domissanitários, produtos veterinários, insumos farmacêuticos .

- FARMÁCIAS, DROGARIA, DISTRIBUIDORAS
- IMPORTADORAS EXPORTADORAS DE MEDICAMENTO E SIMILARES
- LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTARIA
- DESINSETIZADORAS, DESRATIZADORAS E CONGÊNERES
- POSTO DE COLETA DE LABORATÓRIO
- AMBULATÓRIOS VETERINÁRIOS E CONGÊNERES
- CONSULTÓRIO MÉDICOS ODONTOLÓGICOS
- CONSULTÓRIO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE
- CRECHES E ESCOLAS DE TODOS OS TIPOS
- ASILOS E INTERNATOS
- CLINICAS DE ULTRA-SONOGRAFIA
- ÓTICA E SIMILARES
- COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS LABORATORIAIS E ODONTOLÓGICOS
- COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS
- ACADEMIA DE GINÁSTICA, MASSAGEM E SIMILARES
- CLUBES RECREATIVOS E SIMILARES
- HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES
- SALÃO DE BELEZA, BARBEARIA E SIMILARES
- DEPÓSITOS E ARMAZÉNS DE PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE
- INDUSTRIA EM GERAL
- OUTROS TIPOS DE ATIVIDADES OU LOCAIS DE INTERESSE À SAÚDE



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei 2146

Lei n.º 2.146/6

TABELA I

FIXAÇÃO DO VALOR DA TAXA-GRUPO I

Área construída	Valor da taxa – UFIR
Menor de 50 m ²	31,22
50 a 99 m ²	52,03
100 a 199 m ²	72,84
200 a 300 m ²	93,65
Maior que 300 m ²	93,65 + 40 UFIR cada 100m ²

GRUPO II.

TABELA II.
FIXAÇÃO DO VALOR DA TAXA
Valor da taxa – UFIR

Área construída	Valor da taxa – UFIR
Menor de 50 m ²	26,02
50 a 99 m ²	46,83
100 a 199 m ²	57,23
200 a 300 m ²	78,04
Maior que 300 m ²	78,04 + 30 UFIR cada 100m ²



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei n.º 2.146/7

TABELA II.

1 - Baixa de responsabilidade profissional	10 UFIR
2 - Abertura, encerramento e transferência de livro.	
Livros de até 100 fls	20 UFIR (por livro)
Livros c/ mais de 100 fls	25 UFIR (por livro)
3 - Expedição de certidão:	
Como resultado de inspeção sanitária :	
Estabelecimentos do grupo I	40 UFIR
Estabelecimentos do grupo II	30 UFIR
Não decorrente de inspeção sanitária	20 UFIR
4 - Expedição de laudo técnico:	
Como resultado de inspeção sanitária :	
Estabelecimentos do grupo I	40 UFIR
Estabelecimentos do grupo II	30 UFIR
Não decorrente de inspeção sanitária	20 UFIR
5 - Expedição de certificado de vistoria previa:	
Estabelecimentos do grupo I	40 UFIR
Estabelecimentos do grupo II	30 UFIR
6 - Aprovação de projetos	
Residencial unifamiliar	10 UFIR
Residencial não unifamiliar	10 UFIR + 1 UFIR/cada unidade
Industrial e comercial de estabelecimentos do grupo I	
Até 100 m ²	30 UFIR
Até 200 m ²	60 UFIR
Até 400 m ²	90 UFIR
Com mais de 400 m ²	90 UFIR + 6 UFIR cada 100 m ²



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei n.º 2.146/8

Industrial e comercial de estabelecimentos do grupo II.

Até 100 m ²	20 UFIR
Até 200 m ²	40 UFIR
Até 400 m ²	60 UFIR
Com mais de 400 m ²	60 UFIR + 3 UFIR cada 100 m ²

7 – HABITE-SE SANITÁRIO

Residencial unifamiliar	10 UFIR
Residencial não unifamiliar	10 UFIR + 1 UFIR p/cada unidade
Industrial e comercial de estabelecimentos do grupo I	
Até 100 m ²	30 UFIR
Até 200 m ²	60 UFIR
Até 400 m ²	90 UFIR
Com mais de 400 m ²	90 UFIR + 6 UFIR cada 100 m ²

Industrial e comercial de estabelecimentos do grupo II.	
Até 100 m ²	20 UFIR
Até 200 m ²	40 UFIR
Até 400 m ²	60 UFIR
Com mais de 400 m ²	60 UFIR + 3 UFIR cada 100 m ²



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei n.º 2.146/9

ANEXO III

TABELA DE MULTAS PARA INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA

1 – INFRAÇÃO LEVES – (aquela em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante)

Valor máximo 676,31 UFIR
Valor mínimo 156,08 UFIR

Infração leve com 1 atenuante572,27 a 676,31 UFIR
Infração leve com 2 atenuantes468,22 a 572,27 UFIR
Infração leve com 3 atenuantes364,17 a 468,22 UFIR
Infração leve com 4 atenuantes260,20 a 364,17 UFIR
Infração leve com 5 atenuantes156,08 a 260,20 UFIR

A graduação da pena entre o valor mínimo e máximo, dar-se-á na exata proporção das circunstâncias atenuantes previstas no Art.7º da Lei Federal 6437/77 e do Art. 30 do decreto municipal 8145/94.

II. – INFRAÇÃO GRAVE

Valor máximo1924,88 UFIR
Valor mínimo.....676,31 UFIR

A graduação da pena nas infrações graves, dar-se-á na forma do Art. 8º da Lei Federal 6437/77 e do Art. 31 do decreto Municipal 8145/94.

Infração grave c/ agravante do inciso VI.....1716,79 a 1924,88 UFIR
Infração grave c/ agravante do inciso V.....1508,69 a 1716,79 UFIR
Infração grave c/ agravante do inciso IV.....1300,60 a 1508,69 UFIR



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei n.º 2.146/10

Infração grave c/ agravante do inciso III.....1092,50 a 1300,60 UFIR
Infração grave c/ agravante do inciso II.....884,41 a 1092,50 UFIR
Infração grave c/ agravante do inciso I.....676,31 a 884,41 UFIR

III – INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS – Será o somatório dos valores conforme os agravantes considerados, conforme classificação de gravíssima na Lei Federal 6437/77 e no Decreto Municipal 8145/94.